

— A faculdade prevista no § 3.º do art. 32 da Constituição Federal não se aplica a ex-deputado, porquanto diz respeito a imunidade de natureza processual, destinada a defender o regular funcionamento do Poder Legislativo, razão por que só protege o parlamentar em exercício de seu mandato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Federal *versus* Domingos de Freitas Diniz Neto  
Ação Penal nº 276 (questão de ordem) — Relator: Sr. Ministro

MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, quanto à questão de ordem levantada pelo relator da presente ação, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade, em declarar inconstitucional a Resolução nº 13/83 da Câmara dos Deputados, na parte atinente ao ex-deputado Domingos de Freitas Diniz Neto, e em determinar, em consequência, o prosseguimento da ação penal movida contra ele.

1. Trata-se de questão de ordem, que diz respeito à aplicação da Resolução nº 13/83 da Câmara dos Deputados, a qual dispõe:

“Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 32, § 3º, da Constituição Federal, os processos em curso perante o Supremo Tribunal Federal contra os Deputados João Orlando Duarte da Cunha e Theodorico de Assis Ferraço, da presente Legislatura, e Domingos Antônio Freitas Diniz e Gérson Camata, da legislatura anterior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A propósito, foram ouvidos o Ministério Público Federal e o réu: o primeiro sustentou a inaplicabilidade do § 3º do art. 32 da Constituição a ex-deputado, fazendo, em seguida, considerações sobre o conceito de crime comum, para, afinal, concluir no sentido do prosseguimento da ação penal; o

segundo defendeu a aplicação do referido dispositivo a ex-deputados, bem como a abrangência do crime por que está sendo processado na expressão crime comum empregada no parágrafo em causa.

2. Examinada essa questão de ordem, o Tribunal, por unanimidade de votos, decidiu que a Resolução nº 13/83 da Câmara dos Deputados, no que diz respeito ao réu, é inconstitucional, devendo prosseguir a ação penal contra ele movida.

Para assim decidir, entendeu a Corte que a faculdade a que alude o § 3º do art. 32 da Constituição Federal não se aplica a ex-deputados, porquanto, dizendo ela respeito a imunidade de natureza processual, é — por sua própria índole — provisória, e se destina a defender o regular funcionamento do Poder Legislativo, razão por que só protege o parlamentar em exercício de seu mandato, como, aliás, deflui do disposto no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

*Cordeiro Guerra, Presidente. Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek.*

EXTRATO DA ATA

APn. nº 276-0-DF — Rel.: Ministro Moreira Alves. Autor: Ministério Público

Federal. Réu: Domingos de Freitas Diniz Neto (Advs.: Luís Eduardo Greenhalgh e Mário Honório Teixeira Filho e outros).

Decisão: por unanimidade foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal em curso do STF, contra o ex-deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz, designado nos autos

da Ação Penal nº 276-0-DF, como Domingos de Freitas Diniz Neto. Plenário, 8.9.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.